

Id:OE28A09A7E302B3A

 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO  
 GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO" - 2021/2024


## DECRETO Nº 01, DE 09 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO - PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei 14.133/2021,

## D E C R E T A:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. A alta administração deve implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em consonância com o disposto neste Decreto.

## Definições

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - alta administração: autoridade máxima dos órgãos e entidades da Administração;
- II - estrutura: maneira como estão divididas as responsabilidades e a autoridade para a tomada de decisões em uma organização;
- III - governança das contratações públicas: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade e a contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis;
- IV - metaprocessos de contratação pública: rito integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato e que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados;
- V - Plano de Contratações Anual: instrumento de governança, elaborado anualmente pelos órgãos e entidades, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva lei orçamentária;
- VI - Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS: instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade, considerando objetivos e ações referentes a critérios e a práticas de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural; e
- VII - risco: evento futuro e identificado, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará, positiva ou negativamente, os objetivos a serem atingidos, caso ocorra.

CAPÍTULO II  
FUNDAMENTOS

## Objetivos

- Art. 3º Os objetivos das contratações públicas são:
- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
  - II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
  - III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
  - IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

## Função

Art. 4º A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o art. 3º, deste Decreto.

## Diretrizes

- Art. 5º São diretrizes da governança nas contratações públicas municipais:
- I - promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte;
  - II - promoção de ambiente negocial íntegro e confiável;
  - III - alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos dos órgãos e entidades, bem como às leis orçamentárias;
  - IV - fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;
  - V - aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;
  - VI - desburocratização e simplificação de processos;
  - VII - incentivo à participação social;
  - VIII - transparência processual;
  - IX - padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente;
  - X - planejamento.

CAPÍTULO III  
INSTRUMENTOS

## Instrumentos

Art. 6º São instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:

- I - Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS;
- II - Plano de Contratações Anual;
- III - Política de gestão de estoques;
- IV - Plano Anual de Capacitação e Gestão por competências;
- V - Política de interação com o mercado;
- VI - Gestão de riscos e controle preventivo;
- VII - Diretrizes para a gestão dos contratos; e
- VIII - Definição de estrutura da área de contratações públicas;
- IX - Política de transparência das contratações públicas.

Parágrafo único. Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem estar alinhados entre si.

## Plano Diretor de Logística Sustentável

Art. 7º Os órgãos e as entidades devem elaborar e implementar seu Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS.

Parágrafo único. Os critérios e práticas definidos pelo PLS deverão ser considerados para fins de definição:

- I - da especificação do objeto a ser contratado;
- II - das obrigações da contratada; ou
- III - de requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 67, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º Os PLS devem conter, no mínimo:

- I - diretrizes para a gestão estratégica das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade;
  - II - metodologia para aferição de custos indiretos, que poderão ser considerados na escolha da opção mais vantajosa à Administração, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, tratamento de resíduos sólidos e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto contratado;
  - III - ações voltadas para:
    - a) promoção da racionalização e do consumo consciente de bens e serviços;
    - b) racionalização da ocupação dos espaços físicos;
    - c) identificação dos objetos de menor impacto ambiental;
    - d) fomento à inovação no mercado;
    - e) inclusão dos negócios de impacto nas contratações públicas; e
    - f) divulgação, conscientização e capacitação acerca da logística sustentável.
  - IV - responsabilidades dos atores envolvidos na elaboração, na execução, no monitoramento e na avaliação do PLS; e
  - V - metodologia para implementação, monitoramento e avaliação do PLS.
- § 1º O PLS deverá nortear a elaboração:
- I - do Plano de Contratações Anual;
  - II - dos estudos técnicos preliminares; e
  - III - dos anteprojetos, dos projetos básicos ou dos termos de referência de cada contratação.
- § 2º Os objetivos dispostos no art. 3º, deste Decreto, deverão, sempre que possível, ser desdobrados em indicadores e metas e monitorados pelo PLS.
- § 3º O PLS será publicado no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade.

Art. 9º O PLS deverá estar vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, e ao plano plurianual.

## Plano de Contratações Anual

Art. 10. Os órgãos e entidades deverão elaborar seu Plano de Contratações Anual de acordo com as regras definidas pela Secretaria de Administração Municipal - SEAD.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual, elaborado a partir das diretrizes do PLS, deverá estar alinhado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade e subsidiará a elaboração da proposta orçamentária.

## Política de gestão de estoques

Art. 11. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de estoques do processo de contratações públicas:

- I - assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis;
- II - garantir os níveis de estoque mínimos para que não haja ruptura no suprimento, adotando-se, sempre que possível, soluções de suprimento *just-in-time*;
- III - considerar, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, os custos de gestão de estoques como informação gerencial na definição do modelo de fornecimento mais efetivo.

## Plano Anual de Capacitação e Gestão por Competências

Art. 12. Os órgãos e entidades deverão estabelecer Plano Anual de Capacitações, com base em gestão por competências, de modo a suprir a organização dos conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao atingimento dos objetivos das contratações.

Art. 13. Os órgãos e entidades deverão definir perfis de competência para cada cargo ou função da área de contratações e desenvolver o plano de capacitação anual com base em análise de necessidade apurada em processo administrativo.

## Política de interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais

Art. 14. Compete ao órgão ou entidade, quanto à interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais:

- I - promover regular e transparente diálogo quando da confecção dos estudos técnicos preliminares, de forma a se obterem insumos para a otimização das especificações dos objetos a serem contratados, dos parâmetros de mercado para melhor técnica e custo das contratações, e das obrigações da futura contratada, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO  
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"–2021/2024



II - observar a devida transparência acerca dos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade;  
III - padronizar os procedimentos para a fiscalização contratual, respeitando-se os princípios do devido processo legal e do contraditório quando da apuração de descumprimentos junto a fornecedores; e  
IV - estabelecer exigências sempre proporcionais ao objeto a ser contratado, para assegurar que as oportunidades sejam projetadas de modo a incentivar a ampla participação de concorrentes potenciais, incluindo novos entrantes e pequenas e médias empresas.

**Gestão de riscos e controle preventivo**

Art. 15. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública:

- I - estabelecer diretrizes para a gestão de riscos e o controle preventivo que contemplem os níveis do metaprocessos de contratações e dos processos específicos de contratação;
- II - realizar a gestão de riscos e o controle preventivo do metaprocessos de contratações e dos processos específicos de contratação, quando couber, conforme as diretrizes de que trata o inciso I, deste artigo;
- III - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; e
- IV - assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis do órgão ou da entidade, tenham acesso tempestivo às informações relativas aos riscos aos quais está exposto o processo de contratações, inclusive para determinar questões relativas à delegação de competência, se for o caso.

Parágrafo único. A gestão de riscos e o controle preventivo deverão racionalizar o trabalho administrativo ao longo do processo de contratação, estabelecendo-se controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.

**Diretrizes para a gestão dos contratos**

Art. 16. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão dos contratos:

- I - avaliar a atuação do contratado no cumprimento das obrigações assumidas, baseando-se em indicadores objetivamente definidos, sempre que aplicável;
- II - introduzir rotina aos processos de pagamentos dos contratos, incluindo as ordens cronológicas de pagamento, juntamente com sua memória de cálculo, relatório circunstanciado, proposições de glosa e ordem bancária;
- III - estabelecer diretrizes para a nomeação de gestores e fiscais de contrato, com base no perfil de competências previsto no art. 13, deste Decreto, e evitar a sobrecarga de atribuições;
- IV - modelar o processo sancionatório decorrente de contratações públicas, estabelecendo-se, em especial, critérios objetivos e isonômicos para a determinação da dosimetria das penas, com fulcro no § 1º, do art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- V - prever a implantação de programas de integridade pelo contratado, de acordo com a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na hipótese de objetos de grande vulto, e, para os demais casos, quando aplicável; e
- VI - constituir, com base no relatório final de que trata a alínea "d", do inciso VI, do § 3º, do art. 174, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, base de dados de lições aprendidas durante a execução contratual, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

**Definição de estrutura da área de contratações**

Art. 17. Compete ao órgão ou entidade, quanto à estrutura da área de contratações públicas:

- I - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos;
- II - estabelecer em normativos internos:
  - a) competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos;
  - b) competências, atribuições e responsabilidades dos demais agentes que atuam no processo de contratações; e
  - c) política de delegação de competência para autorização de contratações, se pertinente.
- III - avaliar a necessidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às contratações;
- IV - zelar pela devida segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos;
- V - proceder a ajustes ou a adequações em suas estruturas, considerando a centralização de compras pelas unidades competentes, com o objetivo de realizar contratações em grande escala, sempre que oportuno; e
- VI - observar as diferenças conceituais entre controle interno, a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle, e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de gestão à unidade de auditoria interna.
- VII - estabelecer estrutura administrativa especializada em cada fase do macroprocesso de contratação: planejamento, seleção do fornecedor e gestão do contrato.

**Política de transparência das contratações públicas**

Art. 18. Compete aos órgãos e entidades da Administração Municipal estabelecer política de transparência das contratações públicas, devendo observar as seguintes diretrizes:

- I - publicidade dos processos de contratação pública e de execução da despesa pública resultante do contrato;
- II - proteção dos dados pessoais;
- III - divulgação centralizada das informações sobre contratações públicas em sítio eletrônico oficial;
- IV - participação social.

Art. 19. Os órgãos e entidades devem estabelecer estrutura administrativa adequada para garantia do direito de acesso à informação sobre contratações públicas e para promoção da transparência ativa de todos os processos de contratações públicas.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, deste artigo, devem os órgãos e entidades da Administração Municipal criar comissão ou comitê, formado por servidores efetivos, para promoção da transparência e para estabelecimento de canal de comunicação com a sociedade.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Acompanhamento e atuação da alta administração**

Art. 20. A alta administração dos órgãos e entidades deverá implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas estabelecendo, no âmbito de sua competência, no mínimo:

- I - formas de acompanhamento de resultados, com indicadores e metas para a gestão dos processos de contratações;
- II - iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos e do controle preventivo; e
- III - instrumentos de promoção do processo decisório orientado por evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade.

**Orientações Gerais**

Art. 21. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração Municipal - SEAD.

**Vigência**

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,

Publique-se,

Cumpra-se,

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO,  
Estado do Piauí, aos 09 (nove) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

*Elisa Maria da Silva Paz*  
ELISA MARIA DA SILVA PAZ  
Prefeita Municipal de Novo Santo Antônio-PI

**Id:OCC55B2220A62B3B**

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO  
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"–2021/2024



**DECRETO Nº 02, DE 09 DE JANEIRO DE 2024**

Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO - PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**DECRETA:**

**Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se:

- I - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, conduzir a sessão pública e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- II - Autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo;
- III - Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;
- IV - Equipe de apoio: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, podendo ser composto também por terceiros contratados, que têm a função de auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na condução dos procedimentos licitatórios ou auxiliares;
- V - Gestor do contrato: pessoa designada pela autoridade competente para realizar o acompanhamento dos aspectos administrativos do contrato, tratando de questões relativas ao planejamento da execução da contratação, aspectos econômicos, prorrogações, além de promover as medidas necessárias à fiel execução das condições previstas no ato convocatório e no instrumento de contrato;
- VI - Fiscal do contrato: pessoa designada pela autoridade competente para realizar a fiscalização do cumprimento das disposições contratuais, tendo por parâmetro os resultados

(Continua na próxima página)